

ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DA REDE ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO NA QUESTÃO DO USO DO NOME SOCIAL

ELMER A. GUZMAN¹
ALOISIO CANSIAN SEGUNDO²

47

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de preservar a visão bíblica presente no núcleo institucional da Rede Adventista de Educação na questão da determinação do uso do nome social por parte da Resolução CPE/MEC 1/2018. Para tanto, perpassaram-se os principais aspectos da perspectiva bíblica sobre a binariedade sexual e seus reflexos no fenômeno do transgenderismo, com a menção à posição da Igreja Adventista do Sétimo Dia; em seguida, abordaram-se os elementos a serem considerados na análise jurídica da mencionada Resolução, verificando-se sua relevância na possibilidade de sustentação da identidade institucional adventista. Por fim, listaram-se os riscos institucionais envolvidos e um possível procedimento apto a preservar a identidade institucional adventista sem incorrer em ilegalidade.

Palavras-chave: Educação; Perspectiva Bíblica; Gênero; Transgenderismo; Nome Social.

¹ Doutor em Teologia pela Andrews University. Professor do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia – Faculdade Adventista do Paraná, Ivatuba – PR. E-mail: elmerguzman@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduando em Identidade Adventista pela Faculdade Adventista do Paraná. Mestrando em Direito Público (Teoria do Direito e do Estado) pela Unisinos. Bolsista do Capes/ProEx – Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior. Advogado Geral da Associação Norte Sul-Rio-Grandense da Igreja Adventista do Sétimo Dia. E-mail: aloisio.segundo@gmail.com.

LEGAL ASPECTS OF THE PRESERVATION OF THE SEVENTH-DAY ADVENTIST EDUCATION SYSTEM INSTITUTIONAL IDENTITY ON THE ISSUE OF CHOSEN NAME USE

Abstract: This article intends to analyze the possibility of preserving the biblical perspective inherent to the institutional core of the Seventh-day Adventist Educational System on the issue of the use of social names dictated by the Resolution 1/2018, of National Education Board of the Ministry of Education. Therefore, we pervaded some aspects of biblical perspective about sexual binarity and its reflects on the phenomenon of transgenderism, with mention to Seventh-day Adventist Church position; thus, we approached the elements to be considered in a legal analysis of said Resolution, noticing their relevance in the possibility of sustaining the Adventist institutional identity. Finally, we listed some institutional risks and suggested a general procedure able to preserve the Adventist institutional identity without incurring in illegality.

Keywords: Education; Biblical Perspective; Gender Issues; Transgenderism; Chosen Name.

1. Introdução

Em 2017, o Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação emitiu o Parecer nº 14/2017, propondo a edição da Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018 – a qual, por sua vez, “define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares”. Como é praxe na legislação educacional, a epígrafe da norma é consideravelmente extensa, elencando uma série de fundamentos jurídico-principiológicos que, sob a justificativa de combater as formas de discriminação em função da orientação sexual, sustentariam as prescrições da Resolução. O escopo efetivamente normativo, porém, é bastante sucinto e objetivo: com apenas cinco artigos, a Resolução estipula, em suma, a possibilidade (*verbis*) do uso do nome social nos registros escolares da educação básica, e regulamenta brevemente a forma de exercício da prerrogativa de acordo com a capacidade civil do aluno.

A norma é uma pequena parte de uma questão muito maior, que se refere a problemas jurídica e socialmente relevantes no contexto da democracia constitucional contemporânea – representatividade social, dignidade da pessoa humana, composição plural da sociedade democrática etc. A questão de gênero, na contemporaneidade, tem assumido cada vez mais peso nos assuntos públicos, e em alguns contextos assume mesmo posição prioritária na discussão política. A *ratio legis* da Resolução 1/2018 parece conferir concretude a direitos fundamentais em favor de um grupo específico da sociedade, supostamente vulnerabilizado pela marginalização ideológica.

A especificidade do âmbito da Resolução, porém, coloca uma outra questão: a educação básica não é constituída apenas pela rede pública (a qual, por estar intrinsecamente vinculada ao Estado, opera segundo o critério básico da laicidade), mas também por escolas privadas, algumas inclusive ligadas a redes confessionais – cujo cerne institucional é, por vezes, a enfática afirmação de valores morais opostos à chamada “ideologia de gênero” e a firme preconização do ensino bíblico como núcleo estruturante de seu funcionamento. Vale destacar que a confessionalidade das redes educacionais está, em última instância, fundamentada também no exercício da liberdade de expressão, consciência e crença. Nesse sentido, a norma que institucionaliza o uso do nome social na

educação básica se coloca em conflito direto com os valores fundantes da Rede Adventista de Educação. Para além disso, a questão representa uma contraposição frontal entre direitos fundamentais, cuja natureza constitucional (CF, art. 5º) amplifica sobremaneira a problemática.

Assim, o conflito entre a agenda progressista de gênero e a identidade institucional adventista pode dar origem a um possível cenário de crise, em que a Rede Adventista pode se ver envolvida em demandas judiciais de grande relevância ideológica, sob o risco de ser obrigada pelo Poder Judiciário a alterar profundamente suas práticas educacionais nos ambientes escolares, sacrificando forçosamente uma parte muito sensível de sua identidade institucional.

O escopo do presente trabalho é apresentar uma possível perspectiva da preservação do núcleo institucional da Educação Adventista na questão, tendo em conta seus aspectos jurídicos mais relevantes.

2. A Posição Institucional Adventista do Sétimo Dia nas Questões de Gênero

Institucionalmente, a Igreja Adventista do Sétimo Dia defende a visão bíblica da criação da humanidade com a associação inseparável entre gênero e sexo biológico, em apenas duas categorias: homem e mulher (Gn 1:27; 2:22-24). A distinção clara entre os dois gêneros na Bíblia não dá margem à superposição ou confusão entre ambos, tampouco possibilita interpretações nas quais as categorias de gênero sejam fluidas ou relativizadas. A Bíblia expressamente condena a prática homossexual como pecado (Gn 19; Lv 18:22; 1Co 6:9), endossando a visão binária dos relacionamentos de intimidade sexual; e as crenças fundamentais dos adventistas do sétimo dia refletem inequivocamente a visão bíblica sobre o tema:

Deus criou homem e mulher para serem diferentes um do outro, e ainda assim se complementarem. Ao assim criá-los, orientou seus sentimentos sexuais em direção ao sexo oposto. A diferenciação e conexão que caracterizam as pessoas manifestam-se na atração que aproxima os dois sexos um do outro, de modo a estabelecer uma relação completa. Em alguns casos, o pecado afetou até mesmo essa orientação básica, trazendo a lume um fenômeno que tem sido identificado como inversão. Em tais casos, a orientação natural em direção ao sexo oposto aparece invertida, produzindo uma orientação sexual básica dirigida para pessoas do mesmo gênero. As Escrituras condenam as práticas homossexuais em termos fortemente negativos (Gn 19:4-10; cf. Jd 7, 8; Lv 18:22; 20:13; Rm 1:26-28; 1Tm 1:8-10). Práticas desse tipo produzem séria distorção da imagem de Deus sobre homens e mulheres (ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA, 2017b, p. 370).

O fenômeno da transexualidade e as ideologias correlatas, contudo, foram trazidos pela contemporaneidade³, apregoando, em linhas gerais, possibilidades de reinterpretação do conceito de “gênero” – no sentido de que tal conceito teria conteúdo precipuamente social, contingente e variável. Como decorrência direta de tal fenômeno, uma gama imensa de construções teóricas desbordou sobre

³ Evita-se aqui, deliberadamente, a expressão “pós-modernidade”, devido à pulverização de seu conteúdo semântico no senso comum e à sua especificidade terminológica no debate filosófico e sociológico – o que acabaria por induzir juízos de valor e pressupostos intrínsecos à questão que não seriam cabíveis no presente trabalho. Atribuir o discurso da ideologia de gênero à “contemporaneidade” é uma forma indireta de dizer, simplesmente, que o debate surgiu recentemente, sem identificá-lo de maneira rasa com correntes ideológicas ou políticas específicas (o que certamente exigiria uma análise muito mais profunda, que fatalmente desborda do escopo do presente trabalho).

o conjunto das relações interpessoais e das práticas sexuais, dentre as quais, para o escopo do presente trabalho, destaca-se a flexibilização do gênero de nascimento e a consequente alteração dos registros civis. Esse discurso apresenta como principal elemento a rejeição à binariedade bíblica entre homem e mulher – e, assim, se coloca em contraposição direta com a cosmovisão cristão-adventista (ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA, 2016, pp. 61-62, 104-106).

Por isso, ainda em 2017, o Concílio Administrativo da Associação Geral dos Adventistas do Sétimo Dia aprovou a adoção da Declaração Sobre Transgêneros, novamente endossando a perspectiva bíblica da questão e expondo a visão teológica adventista sobre o tema do transgenderismo e fenômenos afins. Entre outros elementos, o documento dá conta de expor o fenômeno do transgenderismo como uma dissonância entre o papel público estabelecido como homem ou mulher e os respectivos indicadores biológicos que determinam o sexo da pessoa:

Devido a tendências contemporâneas de rejeitar o binário bíblico de gênero (homem e mulher) e substituí-lo por um crescente espectro de tipos de gênero, certas escolhas desencadeadas pela situação transgênera passaram a ser consideradas como normais e aceitas na cultura contemporânea. Porém, o desejo de mudar ou de viver como uma pessoa de outro gênero resulta em escolhas de estilo de vida bíblicamente impróprias. A disforia de gênero pode, por exemplo, resultar no uso de roupas do sexo oposto, cirurgia de redefinição de sexo e o desejo de ter um relacionamento conjugal com uma pessoa do mesmo sexo biológico. [...] Visto que o fenômeno transgênero deve ser avaliado pela Escritura, os seguintes princípios e ensinamentos bíblicos podem ajudar a comunidade de fé a se relacionar com pessoas afetadas pela disforia de gênero num modo bíblico e semelhante a Cristo (ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA, 2017a).

O documento aborda a questão a partir de várias perspectivas, dentre as quais dá-se destaque a dois princípios básicos: em primeiro lugar, a reafirmação da posição bíblica de binariedade sexual entre homem e mulher (e a consequente pecaminosidade de quaisquer outras práticas ou formas sexuais que disso desbordem); e a (igualmente importante) necessidade de tratamento respeitoso, acolhedor e digno para com pessoas transgênero, dado que a igreja deve ser sempre local de refúgio e esperança para todo aquele que deseja se aproximar da graça redentora de Cristo. Este segundo elemento é fundamental para a recolocação atual da questão e deve ser constantemente lembrado em qualquer situação que envolva um aparente conflito com a posição da Igreja Adventista do Sétimo Dia em questões de transgenderismo e homossexualidade.

Deste modo, corroborando a perspectiva bíblica que esteve presente desde o início da Igreja Adventista do Sétimo Dia, tem-se por certo que a binariedade sexual é o parâmetro elementar pelo qual se avaliam as questões de sexo e gênero, e tal posição não está aberta a interpretações relativizantes. Evidentemente, por estar indissociavelmente ligada à Igreja Adventista, a Rede Adventista de Educação replica tal posicionamento em seu cerne institucional, concretizando-o constantemente por meio da educação de crianças e adolescentes com seu viés religioso. Neste sentido, vale destacar que, institucionalmente, a Educação Adventista é considerada um departamento da instituição adventista, angariando sua identidade institucional na cosmovisão adventista do sétimo dia e em seu corpo doutrinário:

A filosofia adventista da educação é cristocêntrica. Os adventistas creem que, sob a direção do Espírito Santo, o caráter e os propósitos de Deus podem ser conhecidos, conforme revelados na Bíblia, em Jesus Cristo e na natureza. As características distintivas da educação adventista – derivadas da Bíblia e dos escritos de Ellen G. White – apontam para o objetivo

redentor da verdadeira educação: restaurar os seres humanos à imagem de seu Criador. [...] A educação adventista prepara as pessoas para a utilidade e a alegria – vidas plenas que promovem a amizade com Deus, o desenvolvimento integral da pessoa, os valores fundamentados na Bíblia e o serviço altruísta, de acordo com a Missão adventista do sétimo dia no mundo (DIVISÃO SUL-AMERICANA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2023, p. 425).

Em tais condições, a Rede Adventista de Educação tem por função precípua referendar as crenças fundamentais da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e replicá-las no processo educacional – inclusive no tocante às questões de sexualidade, gênero e situações correlatas.

3. O Suporte Jurídico Institucional Adventista em Face da Resolução CPE/MEC 1/2018

Tendo bem assente a visão teológica que serve de fundamento às instituições educacionais adventistas (constituindo, portanto, seu núcleo essencial), é preciso analisar se há elementos jurídicos suficientes para sustentar tal visão em face da evidente contraposição ideológica trazida pela Resolução CPE/MEC 1/2018⁴. É preciso ter em mente que tal conflito pode acarretar uma situação objetiva de ilegalidade, e, portanto, há um risco jurídico intrínseco que deve ser levado em consideração. Os itens a seguir especificarão alguns aspectos puramente jurídicos da questão, sempre na perspectiva da manutenção da posição teológica que constitui a razão de ser da Educação Adventista.

3.1. Natureza Normativa e Força Cogente da Resolução 1/2018

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta a efetiva força obrigatória da Resolução 1/2018 em decorrência de sua natureza normativa. A Resolução é um ato normativo emitido pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – um órgão interno do Ministério da Educação, o qual, por sua vez, é um órgão do Poder Executivo. O Conselho Nacional de Educação é um órgão colegiado paritário, composto por integrantes do Ministério da Educação e de outros órgãos governamentais, bem como por representantes da sociedade civil – de forma que os atos que expede possuem uma natureza *sui generis*, bastante distantes da força cogente atribuída à lei em sentido estrito (ou seja, a lei promulgada mediante aprovação do Congresso Nacional e sanção presidencial). Acima de tudo, tais atos normativos possuem a natureza jurídica de atos administrativos, tendo função meramente *regulamentar* e, portanto, não possui força jurídica para constituir direitos ou deveres (por

⁴ Acerca da fundamentação jurídica do tema, no campo puramente teórico-filosófico, é interessante destacar as possíveis contribuições das novas teorias do direito natural para a fundamentação de perspectivas conglobadas a respeito da relação entre o Direito e os valores humanos básicos. Neste sentido, Finnis (2006) deriva uma interpretação do neotomismo (com excepcional competência filosófica) uma série de bens humanos básicos que se legitimam através dos sistemas jurídicos, dentre os quais concepções estritas sobre o casamento e as relações amorosas humanas – o que serve de paradigma teórico para a interpretação contemporânea do fenômeno do transgênero e da agenda ideológica de gênero. A análise pormenorizada de Finnis ou de outros neojustaturalistas, porém, fugiria do escopo do presente trabalho.

interpretação direta do art. 5º, II, da Constituição⁵ – o qual, evidentemente, se refere a *lei em sentido estrito*). Acerca da natureza jurídica da norma expedida pelo Executivo:

Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matérias de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta (MEIRELLES, 2005, p. 183).

Assim, a Resolução 1/2018 está hierarquicamente situada em posição bastante inferior no ordenamento jurídico, mormente quando contraposta a leis ordinárias, leis complementares ou à própria Constituição (as quais, pelo princípio da hierarquia normativa, prevalecerão em caso de eventual antinomia). Muito embora tal fato não implique necessariamente na desnecessidade de sua observância por parte das instituições de ensino da educação básica, é possível cogitar de sua quase equivalência com os estatutos e atos constitutivos das referidas instituições – uma vez que tais estatutos são produzidos e referendados no âmbito dos sistemas estaduais de ensino, sendo chancelados e ratificados pelas Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, no contexto do exercício da educação privada. Vale dizer, o livre exercício da educação privada se fundamenta na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); inclusive no que tange à confessionalidade e estrutura ideológica específica, conforme o art. 19, § 1º, do mencionado diploma legal. Na mesma toada, o exercício da educação privada se manifesta por expressa delegação constitucional, em atendimento ao art. 209 da Carta Magna – sendo evidente, portanto, que a confessionalidade das instituições de ensino se fundamenta em normas cuja natureza jurídica acaba sendo muito superior ao mero ato administrativo que possibilita o uso do nome social. Em tal caso, ao menos do ponto de vista da hermenêutica de integração e sistematicidade do ordenamento jurídico, a antinomia trazida pela questão é resolvida pelo critério da superioridade, sendo inequívoco que a natureza normativa da Resolução 1/2018 não possui força cogente que seja capaz de suplantar a posição ideológica manifesta nos estatutos institucionais da Rede Adventista de Educação⁶.

3.2. Estrutura Normativa Interna e Princípio da Motivação

Em segundo lugar, é preciso se deter na análise dos próprios pressupostos da Resolução 1/2018 e das razões que invoca para fundamentar as prescrições que veicula. A edição da norma se fundamenta, sobretudo, em dois pressupostos fáticos: a evasão escolar supostamente causada pela

⁵ Dispõe o mencionado inciso que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Vale destacar que esse dispositivo constitucional está listado sob a categoria de direito fundamental – e mais: representa direito fundamental paradigmático, vez que seu conteúdo motivou e orientou a formação mesma e o desenvolvimento do constitucionalismo desde o século 17.

⁶ Destaca-se, ainda, que a Resolução 1/2018 utiliza o vocábulo “possibilidade” ao se referir à utilização do nome social – o que denota muito mais uma prerrogativa do usuário do que uma obrigação da instituição (e, no limite, indica a impossibilidade como uma exceção cabível em situações específicas).

discriminação e o alegado impacto positivo que o nome social pode representar nas vidas dos estudantes transgênero.

Não se tem por certo que os motivos da norma sejam logicamente consistentes e reflitam de fato uma situação social relevante e concreta para além da orientação principiológica abstrata da Resolução. O ato normativo não está amparado por nenhum indicativo estatístico ou quantitativo dos dados referentes à evasão escolar que utiliza para sustentar a edição da Resolução – nem mesmo no cotejo com o Parecer 14/2017, que tenciona apresentar mais pormenorizadamente os fundamentos da decisão do Conselho Nacional de Educação. Do mesmo modo, na mesma medida em que invoca o suposto benefício individual trazido pelo uso do nome social, a Resolução desconsidera os aspectos relacionados à proteção e cuidado com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente – um elemento que deve ser levado em consideração na decisão (quer dos pais, quer do próprio menor) de solicitar a utilização do nome social. Quanto a este último aspecto, é preciso destacar a possibilidade de arrependimento posterior e os possíveis impactos psicológicos e sociais prejudiciais para o menor, o que indica a necessidade de atenção e consideração multidisciplinar de cada caso⁷.

Esses elementos, considerados como premissas do ato normativo, são os que permitiriam avaliar a Resolução 1/2018 a partir da perspectiva de sua concretude jurídica. Sua análise pode levar à conclusão de que, a uma, não está demonstrado o fundamento fático que motivou a edição da norma, e, a duas, não há a menor comprovação de que as medidas adotadas seriam suficientes para abordar e solucionar o suposto problema social. Do ponto de vista jurídico (e, mais especificamente, do Direito Administrativo), essa análise se orienta pelo Princípio da Motivação, que determina a concatenação estrita entre o ato administrativo e sua finalidade (como requisito objetivo de validade do ato da Administração Pública), bem como os limites de sua obrigatoriedade *erga omnes*:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser” (MEIRELLES, 2005, p. 93).

Assim, não restando clara a proporcionalidade interna no ato normativo, é possível cogitar de sua invalidade administrativa em virtude do desatendimento ao Princípio da Motivação como requisito de validade.

⁷ É importante destacar, neste ponto, o Parecer 03/2016 do Conselho de Educação do Estado do Paraná, que condiciona a utilização do nome social à autorização dos pais e a adequada avaliação multiprofissional – a qual pode ter a participação de pedagogos e, neste aspecto, ser submetida à consideração e sopesamento por parte da instituição de ensino. Em nosso entender, a postura adotada, em virtude da cautela que a norteia, responde de maneira mais adequada ao imperativo de cuidado e proteção à criança e ao adolescente.

3.3. Serviço Educacional Privado, Confessionalidade e Liberdade Contratual

Em terceiro lugar, entende-se que a natureza privada da Educação Adventista implica na não obrigatoriedade para contratação do serviço educacional. A educação básica no ensino público é orientada pelos critérios da obrigatoriedade e laicidade (entendendo-se esta última como uma característica essencial do Estado, constituindo-se nas simultâneas não promoção e não obstaculização de nenhum discurso religioso em qualquer instância do exercício do poder estatal); porém, ao contrário desta, a contratação do serviço da educação privada se caracteriza essencialmente pela voluntariedade do contratante. Trata-se de um princípio básico das relações jurídicas civis, traduzindo-se no fato de que, em não sendo obrigatória a contratação, seus termos são definidos a partir do exercício da autonomia da vontade e da liberdade contratual. A não ser na remota hipótese em que a escola adventista seja a única apta a ministrar o ensino na região, ninguém é *obrigado* a buscá-la para matricular seus filhos.

Assim, a opção pela contratação do serviço educacional adventista implica na aceitação da filosofia institucional que integra a instituição e compõe a ministração do ensino, bem como, em geral, às metodologias pedagógicas, normas internas e demais elementos componentes do serviço educacional. Solicitar voluntariamente a matrícula significa manifestar ciência da confessionalidade que compõe o núcleo institucional da instituição de ensino, bem como ao fato de que tal confessionalidade será manifesta de diversas formas no ambiente escolar – nas aulas, nos procedimentos pedagógicos e educacionais, no Código de Ética, no discurso administrativo etc.

A definição clara e precisa do núcleo confessional no ensino privado, para além de uma mera possibilidade jurídica, é uma realidade social, e produz efeitos bastante positivos:

A diversidade das instituições de ensino particular resulta da liberdade dos consumidores de exercerem suas próprias diversidades originais. Não é a existência de escolas evangélicas que resulta em mais evangélicos e sim, primordialmente, a existência de evangélicos é que faz surgir escolas evangélicas. O mesmo vale para escolas libertárias, católicas, internacionais, experimentais etc. A escola particular é uma instituição muito contemporânea porque a diversidade entre as famílias é cada vez maior no Brasil e no mundo. As uniformidades em torno de religiões, modelos familiares e profissões ficaram no passado, para bem ou para mal (PIN, 2013, p. 117).

Assim, flexibilizar a defesa do núcleo institucional específico no ensino privado acaba sendo prejudicial em vários sentidos:

Por exigência dos consumidores, as instituições particulares estão chegando ao paroxismo de não apenas promoverem atendimentos diversificados, mas também personalizados, individualizados. Alguns gestores não se sentem mais donos de seus próprios estabelecimentos, o que é um erro. [...] Isto porque a sustentação das instituições particulares gera dois efeitos. Em primeiro lugar, as particulares criam parâmetros de comparação mediante os quais as instituições públicas podem ser aprimoradas. Em segundo lugar, ao se manterem vivas, as instituições particulares mostram que sempre há alternativa às públicas. [...] A diversidade sustentada pelas escolas particulares serve não apenas aos consumidores, mas também aos trabalhadores. Sem empregadores variados, os trabalhadores teriam menos oportunidades e escolhas. Ademais, vários trabalhadores de perfil idealista só se sentem à vontade para trabalhar em determinadas instituições (adventistas, por exemplo), tendo nelas

verdadeiras extensões de seus propósitos de vida. O idealismo, felizmente, é muito presente no magistério (PIN, 2013, p. 118).

A autora ainda destaca que a especificidade institucional é um elemento essencialmente *jurídico* da estruturação do ensino privado e, portanto, caracteriza diretamente a razão de ser das instituições de ensino privadas no contexto do sistema de ensino geral:

As presentes considerações não são apenas morais ou filosóficas, mas propriamente jurídicas. Isto porque a diversidade é um princípio constitucional expresso, principalmente para o Ensino Regular. É a partir dos princípios jurídicos gerais que as regras jurídicas menores devem ser criadas, analisadas e aplicadas (PIN, 2013, p. 118).

É por isso que a confessionalidade está expressamente prevista no art. 19, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo listada como um potencial elemento intrínseco à pessoa jurídica que exercerá o ensino privado:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Assim, o exercício da confessionalidade é uma prerrogativa assegurada por lei ordinária; e a natureza essencialmente contratual da relação jurídica entre a Educação Adventista e os usuários do seu serviço educacional resulta na plena possibilidade de defesa dos elementos filosóficos ou ideológicos que compõem a confessionalidade da instituição na concretude das práticas educacionais.

3.4. Limites da Aplicabilidade Prática da Resolução CPE/MEC 1/2018

Em quarto lugar, é preciso destacar que a aplicabilidade da Resolução, em uma perspectiva essencialmente jurídica, não determina a obrigatoriedade do uso *público e ostensivo* do nome social. Parece evidente que a norma estipula meramente o uso do nome social nos *registros escolares* – ou seja, nos cadastros, documentos e bancos de dados em geral. A Resolução, ainda que venha a ser adotada e implementada, por si mesma não constitui a obrigação da escola em chamar vocalmente o aluno ou a aluna pelo seu nome social, alterar seus pronomes pessoais ou viabilizar a utilização de banheiro neutro ou diverso de seu gênero biológico. A mera *anotação* do nome social é suficiente para cumprir integralmente o que dispõe a norma.

Deste modo, é possível afirmar que a Resolução 1/2018 possui baixo impacto no cotidiano escolar, desde que sua aplicabilidade e interpretação sejam adequadamente delimitados. Destaca-se aí a necessidade de cuidado dos gestores da Rede Adventista de Educação, no sentido de evitar dar à questão uma dimensão maior do que ela efetivamente representa na prática escolar. A maximização da questão e o recurso a desnecessárias digressões teóricas sobre a legitimidade moral da Resolução 1/2018 acabam amplificando desnecessariamente o problema, e instaurando um discurso que pode vir a ser considerado homofóbico – quando, na realidade, a aplicação da Resolução é algo absolutamente simples e limitado, com pouca relevância concreta. A observância desse pressuposto pode diminuir a questão a ponto de torná-la quase irrelevante, e privá-la do elemento de publicização que é tão caro à militância de gênero na contemporaneidade.

Deste modo, sendo possível identificar o que a Resolução *de fato* diz, para além de uma eventual interpretação extensiva que a agenda ideológica pretenda lhe impor, percebe-se que pode ser plenamente possível aplicá-la a nível estratégico sem ferir pública e ostensivamente a natureza institucional da Rede Adventista de Educação

3.5. Contraposição entre Direitos Fundamentais

Em quinto lugar, é preciso recolocar a questão no plano do aparente conflito entre os direitos fundamentais envolvidos. Por um lado, há o preceito da dignidade da pessoa humana (que embasaria o pleito do uso do nome social, e é expressamente mencionado como fundamento axiológico da Resolução 1/2018). Ocorre que, por outro lado, exsurge a liberdade de expressão, consciência e crença, manifesta na estrutura filosófico-ideológica das instituições de ensino confessionais em geral e na Rede Adventista de Educação em particular. É fácil perceber que a aplicabilidade direta e irrestrita da Resolução seria diametralmente oposta ao cerne filosófico mesmo da instituição, bem como ao seu núcleo essencial, e assim poderia representar uma violação à garantia constitucional de livre manifestação do pensamento e crença. Ocorre, porém, que ambos os preceitos constitucionais são, por natureza, legítimos, válidos *per se* e reciprocamente incomensuráveis – e, neste escopo, por terem sido colocados em contraposição direta, podem representar mais um ponto de análise da questão trazida pela Resolução 1/2018. O objetivo de uma análise a partir dessa perspectiva é destacar que o fundamento axiológico da Resolução não é o único fundamento constitucional envolvido na problemática, e que é preciso observar também o plexo de direitos fundamentais que estrutura a atuação da Rede Adventista de Educação.

A natureza constitucional da questão qualifica o debate e coloca em destaque alguns elementos que, sob outras perspectivas, podem não ser percebidos com a devida clareza. Por exemplo, não é demais destacar que até poucos anos atrás os alunos sabatistas buscavam fazer valer seu direito fundamental de liberdade de crença em instituições de ensino laicas ou não sabatistas (o que, guardadas as peculiaridades fáticas, representa a mesma controvérsia no plano estritamente jurídico, mas em sentido oposto – e, justamente por isso, salienta a necessidade de avaliar-se a questão com o devido cuidado). Ora, por se tratar de uma questão cujo cerne coloca em conflito dois direitos de natureza precipuamente constitucional, o cotejo e a solução da aparente antinomia levam necessariamente à técnica da *ponderação axiológica* – na qual não existe supressão ou subsunção de um princípio em desfavor de outro, mas um ajuste que permite a preservação e atendimento a ambos. Do ponto de vista de hermenêutica constitucional, a Resolução da questão se daria no âmbito da

acomodação recíproca entre os direitos fundamentais em jogo, buscando uma solução suficiente e apta a preservá-los ambos na melhor medida possível. Neste sentido:

Duas normas levam, se isoladamente consideradas, a resultados contraditórios entre si. Nenhuma delas é inválida, nenhuma tem precedência absoluta sobre a outra. O que vale depende da forma como será decidida a precedência entre elas sob a luz do caso concreto. É necessário notar, neste ponto, que à já mencionada variedade de formas de se denominar os objetos do sopesamento deverá ser acrescentada mais uma, a dos “valores constitucionais” (ALEXY, 2008, p. 101).

No mesmo sentido, no contexto da teoria constitucionalista brasileira posterior à promulgação da Constituição de 1988:

Poder-se-ia, desse modo, vislumbrar na proporcionalidade não somente um critério de contenção do arbítrio do poder e salvaguarda da liberdade, mas, por igual, em nível hermenêutico, um excelente mecanismo de controle, apto a solver, por via conciliatória, problemas derivados de uma eventual colisão de princípios; isto sobretudo tocante à interpretação de direitos fundamentais. Seguindo, assim, a trilha dos constitucionalistas da Nova Hermenêutica, urge assinalar que nenhum desses princípios, deixando de ser aplicado na hipótese conflitual, é sacrificado ou expulso do ordenamento jurídico, qual sói acontecer com a norma inconstitucional. Em outras palavras, o princípio cuja aplicabilidade ao caso concreto se viu recusada por ensejo da ponderação estimativa de valores, bens e interesses, levada a cabo pelo intérprete, continua a circular válido na corrente normativa do sistema, conservando, intacta, a possibilidade de aplicação futura (BONAVIDES, 2004, p. 635).

Assim, na prática, a aplicabilidade da Resolução não pode simplesmente ignorar a liberdade de exercício confessional da Rede Adventista de Educação, na medida em que está aí a manifestação concreta e institucional da liberdade de consciência e crença. A dignidade da pessoa humana, a despeito de guardar a mesma natureza de direito fundamental, não pode implicar no puro e simples silenciamento do direito fundamental que embasa a existência da Educação Adventista. Ante a natureza precipuamente constitucional da questão, é preciso, juridicamente, defender soluções casuísticas que, ao mesmo tempo que buscam efetivar a dignidade individual dos alunos que solicitem a utilização do nome social, deem conta de preservar a identidade institucional adventista sem sacrificar aspectos ou elementos de sua estrutura ideológica.

3.6. Riscos Institucionais e Cautelas Necessárias

Por fim, é preciso analisar, concretamente, quais são os riscos assumidos pela simples desconsideração da Resolução 1/2018; e em que medida é seguro para a Rede Adventista defender sua identidade institucional e recusar a utilização do nome social por parte de alunos transgênero.

Do ponto de vista do risco, menciona-se o seguinte:

a. *Pleitos indenizatórios.* A negativa de uso do nome social pode vir a ser caracterizada como constrangimento público e dar azo à judicialização de pleitos indenizatórios (no plano civil). Em geral, as indenizações individuais em casos semelhantes orbitam em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 6.000,00 – o que representa, a bem da verdade, cifras relativamente baixas considerando a natureza complexa da questão. Eventualmente, pode-se cogitar também uma indenização em ação coletiva movida pelo Ministério Público, via Ação Civil Pública ou outro tipo de ação por outro ente

legitimado, possibilidade que representaria uma cifra bem mais significativa, com um impacto consideravelmente maior.

b. *Responsabilização criminal.* A prática da homofobia foi equiparada ao crime de racismo, nos termos da Lei 7.716/1989, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, de relatoria dos Ministros Celso de Mello e Edson Fachin, respectivamente. A depender da forma em que se manifestar, a negativa de utilização do nome social pode ser vista como a incidência do tipo penal de racismo, crime inafiançável e imprescritível, que pode resultar na condenação e prisão do diretor ou de outro funcionário da instituição de ensino e até mesmo de integrantes da administração da Instituição de Educação (presidência ou conselho administrativo). Uma vez que a responsabilização criminal é pessoal, a arguição a respeito da autoria do suposto crime envolveria, ainda, a discussão quanto a quem, efetivamente, teria perpetrado a conduta homofóbica – bem como elementos penais característicos, como excludentes de ilicitude, descriminantes putativas, obediência hierárquica, ou mesmo o erro sobre elementos do tipo penal. Vale dizer, o Escritório Jurídico da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por meio da Associação Nacional de Juristas Evangélicos, atuou diretamente neste julgamento na condição da *amicus curiae*, requerendo, com sucesso, o destaque da Corte no sentido de que o discurso e a pregação religiosos, desde que exercidos dentro dos limites do proselitismo legítimo, não podem ser equiparados à prática da homofobia.

c. *Exposição midiática.* O maior e mais complexo risco manifesta-se na possibilidade de exposição hiperbólica do caso nas redes sociais. É fácil constatar que a rede mundial de computadores é um tribunal muito mais imediato, mais categórico e mais tendencioso do que qualquer outra corte jurisdicional estatal – e não raro os efeitos de uma exposição indevida da instituição na mídia e nas redes sociais acabam sendo muito mais impactantes e significativos do que uma eventual condenação judicial.

Tendo em conta estes riscos, e considerando todos os elementos jurídicos considerados acima, propõe-se a título provisório o seguinte procedimento:

1. Imprescindibilidade de pedido formal para a utilização do nome social, da parte do aluno, se maior de 16 anos, ou de seus pais, se menor.

2. Alteração para o nome social exclusivamente nos registros escolares. A observância dessa medida evita que a instituição seja acusada de estar agindo no campo da ilegalidade, o que aumentaria os riscos institucionais. É importante destacar que a alteração nos registros escolares deve preservar a referência ao nome civil anterior (o chamado *deadname*, ou *nome-morto*), para possibilitar a vinculação do conjunto documental do aluno.

3. Manutenção do uso do banheiro correspondente ao sexo biológico – por questões de preservação e segurança do próprio aluno e da comunidade escolar.

4. Em caso de solicitação de vocalização pública e ostensiva ao nome social do aluno, sugere-se adotar algum procedimento de referência pública que seja cabível no caso específico: por mais que a norma não obrigue a instituição a *chamar* o aluno por seu nome social, é preciso aplicar alguma forma de não negar frontalmente a solicitação – e, ao mesmo tempo, preservar o cerne filosófico da instituição.

5. Em qualquer caso, evitar a prática de condutas que possam ser consideradas homofóbicas, vexatórias ou constrangedoras, para reduzir os riscos mencionados acima.

Imagina-se que a adoção desse procedimento por conferir uma relativa segurança à Rede Adventista de Educação – salientando-se, porém, que se trata de uma sugestão genérica, que deve ser adaptada às circunstâncias específicas de cada caso individual, na medida de suas peculiaridades.

4. Conclusão

A análise jurídica desses pontos pode fornecer subsídios para a defesa da identidade institucional da Rede Adventista nas questões de gênero, bem como orientar uma postura institucional que dê conta de manter o núcleo essencial da filosofia educacional adventista e, ao mesmo tempo, não incorra em ilegalidade.

Muito embora pareça ser juridicamente possível sustentar a visão bíblico-institucional da Educação Adventista em tais questões, justificando eventuais negativas imediatas nos pleitos diretos de uso ostensivo do nome social por parte de alunos ou seus representantes legais, não parece que se está diante de caso de nulidade ou anulabilidade da Resolução CPE/MEC 1/2018. No entanto, ainda que a mencionada Resolução aparente ser juridicamente insuficiente para impor a obrigação do uso ostensivo do nome social ao custo da identidade institucional adventista, não parece crível que demandas judiciais envolvendo a questão estejam integralmente fundamentadas nesta norma específica – ao contrário, a tendência que a discussão jurídica seja instaurada em um âmbito muito mais amplo (notadamente os direitos fundamentais envolvidos na questão e a possível prática da homofobia). Ademais, a relevância social e midiática que o tema vem adquirindo recentemente indica também que a discussão jurídica perderá parcialmente a qualificação técnica na sua análise, dado que o Poder Judiciário está submetido a uma série de pressões sociais que acabam servindo também como elementos decisórios nas lides que lhe são submetidas.

Mesmo assim, a análise do efetivo âmbito da Resolução permite reduzir o seu impacto e delimitar suas efetivas consequências concretas e seus fundamentos de validade. Sua posição normativa em contraste com a confessionalidade da instituição (legal e constitucionalmente referendadas) permite qualificar o discurso da Rede Adventista de Educação na avaliação dos pleitos do uso do nome social, aumentando a dimensão da questão e evitando o recrudescimento dos discursos de gênero em face da filosofia institucional adventista do sétimo dia. Mais importante ainda, esses pressupostos podem servir como ponto de partida na análise casuística da questão, permitindo a elaboração de estratégias de abordagem que minimizem os riscos institucionais e orientem as administrações escolares a agir com relativa segurança nestas questões, sem incorrer em ilicitude e, ao mesmo tempo, preservando a visão bíblica que constitui o fundamento e a razão de ser da Educação Adventista. De toda forma, enquanto a questão não atinge âmbitos jurisdicionais maiores ou mais incisivos, o presente trabalho pretende fornecer uma fundamentação imediata e suficiente para a sustentação da posição institucional adventista em face de pedidos de uso do nome social por parte de alunos.

Referências

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. **Declarações da Igreja**. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2016.

ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. **Declaração sobre Transgêneros**. 2017 Disponível em <<https://noticias.adventistas.org/pt/noticia/comportamento/igreja-adventista-vota-declaracao-sobre-transgeneros/>>. Acesso em 5 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. **Nisto cremos**: as 28 doutrinas fundamentais da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 5 jun. 2023.

DIVISÃO SUL-AMERICANA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. **Regulamentos Eclesiástico-Administrativos**. Brasília, DF: Divisão Sul-Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia, 2023.

FINNIS, J. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2006.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PIN, F. C. U. In: FRANCO, H. M. (Org.). **Manual de Direito sobre Instituições de Educação**. 2 ed. Brasília, DF: Kiron, 2013.